



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÃO JUDICIAL 0145.13.035219-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, celebram este Ajustamento de Conduta, tendo por partes, considerandos e cláusulas que se seguem:

Das partes

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de suas 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, com atribuições de Curadoria de Defesa do Patrimônio Público;

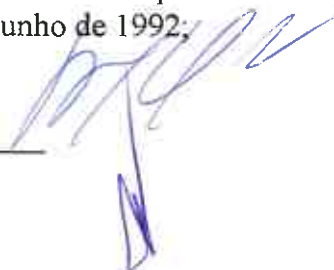
COMPROMISSÁRIO: ROGÉRIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS, brasileiro, **casado**, procurador municipal, portador da OAB/MG 64.470 e do CPF nº 927.016.396-20, residente e domiciliado na Rua Robert Schumann nº 50, São Pedro, CEP 36.036-633, Juiz de Fora, MG, e-mail **rogerioihc@yahoo.com.br** e tel. (32)98826-9920;

Acompanhado do Procurador Doutor Marcos Rinco Rocha, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 73.354, com escritório profissional situado na Rua Santa Rita nº 587/sala 201, Centro, Juiz de Fora, MG, telefax (032) 3218-7178, e-mail **marcosrinco.adv@gmail.com** e telefone (32) 3218-7178 e (32)99198-3028.

Dos fundamentos

Considerando: Que incumbe ao Ministério Público Estadual a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **assim** como zelar pelo patrimônio público e social e pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, estando legitimado a tomar do interessado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88 e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

Que a Lei Federal nº 12.846/2013, em interseção com a Lei nº 8.429/199, forma um microsistema legal no qual a convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos, estimulada pela Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014 e pela **Recomendação CNMP** nº 54, de 28 de março de 2017; e que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 explicitou a possibilidade do acordo em sede de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

 
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora
Curadoria de Patrimônio Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que a Resolução CSMP nº 3/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais regulamentou a realização de termo de ajustamento de conduta, merecendo destaque os seguintes termos:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 3º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

- I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;
- II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;
- III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;
- IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;
- V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Art. 4º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá também uma ou mais das seguintes condições:

- I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992;
- II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;
- III - renúncia da função pública;
- IV - compromisso de reparação de danos morais coletivos;
- V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

Art. 5º: O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial.

Que, conforme descrito na petição inicial da ação que tramita sob o número 0145.13.035219-1, houve a participação necessária dos Requeridos Carlos Alberto Bejani, Leon Gilson Alvim Soares, Renato Garcia, Maria Aparecida Soares, espólio de Geraldo Magela Tavares (Nely das Dores Carnot Tavares, Paulo Roberto Carnot Tavares, Vânia do Carmo Carnot Tavares, Veranice Carnot Tavares e Vanilce Maria Tavares de Miranda), Rogério Guedin Servidei, Ivan Pereira da Silva, Paulo Roberto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Carnot Tavares, Rogério Junqueira Homem de Campos, Márcio Stephan Bragagnolo, Rosamar Barbosa Cabral Martins, Sueli Reis de Souza, Marcus de Lima Moreira, PCQ Consultoria Empresarial e Pública Ltda., Fabrício Alves Quirino, Marcelo Tostes de Castro Maia, Wander Brugnara, Paulo Roberto Coimbra da Silva, Carlos Antônio Quirino, Paulo Sérgio Lourdes Correa, Paulo Sobrinho de Sá Cruz, Thennyson Tostes Abdallah, Jussara Souza Queiroz, Sibebe Barony Bueno, espólio de Valzemir José Duarte (Trajano Dias Duarte), Weliton Militão dos Santos, Anibal Brasileiro da Costa e Mariana de Mello Quinaud Cattoni para que fossem feitos pagamentos indevidos à empresa nos montantes originais de R\$ 161.375,35 (liquidado em 25.04.2006) e R\$ 93.798,44 (liquidado em 9.11.2006) que, atualizados até o corrente mês de janeiro de 2021, resultam em R\$ 355.708,34 e R\$ 204.985,48, **totalizando R\$ 560.693,82**, e possibilitada, para meros fins de acordo, a adesão individual e, neste caso, o pagamento em proporções iguais para cada dos 28 Réus, consistindo **para cada um na obrigação de ressarcimento de R\$ 20.024,77**, sem prejuízo de, em caso de não aceitação, o prosseguimento da demanda com a postulação do ressarcimento solidário integral; e que também conforme descrito na peça exordial, houve a participação necessária apenas de Carlos Alberto Bejani, PCQ Consultoria Empresarial e Pública Ltda., Fabrício Alves Quirino, Marcelo Tostes de Castro Maia, Wander Brugnara, Paulo Roberto Coimbra da Silva, Carlos Antônio Quirino, Paulo Sérgio Lourdes Correa, Paulo Sobrinho de Sá Cruz, Thennyson Tostes Abdallah, Jussara Souza Queiroz, Sibebe Barony Bueno, espólio de Valzemir José Duarte (Trajano Dias Duarte), Weliton Militão dos Santos, Anibal Brasileiro da Costa e Mariana de Mello Quinaud Cattoni para que o Município fosse condenado ao pagamento de honorários pela improcedência da ação ajuizada em face do INSS, no montante original de R\$ 3.817.923,20 que, merecendo atualização e incidência de juros legais desde o trânsito em julgado da decisão em 17.12.2010, resulta em R\$ 14.804.642,87; que, por fim, também para mero efeito de acordo, há a possibilidade de oferta da aplicação de algumas das sanções da Lei nº 8.429/1992, de acordo com a gravidade das condutas imputadas, sem prejuízo de, em caso de não aceitação, o prosseguimento da ação para fins de aplicação de todas.

Das cláusulas da avenca

O Compromissário assume as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: obrigação de ressarcimento de danos ao Município de Juiz de Fora, no seguinte montante **de R\$ 20.024,77, a ser recolhido via DAM junto à Secretaria de Fazenda Municipal**, em até 03 parcelas mensais e consecutivas, iniciando a primeira até o décimo dia útil de fevereiro/2021 e as demais até o décimo dia útil dos meses subsequentes, e sobre cada uma das **parcelas deverá incidir**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correção monetária pelos índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde a data de 22 de janeiro de 2021. O eventual descumprimento de quaisquer das parcelas por prazo superior a 30 dias importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução forçada, incidência de juros legais de 1% ao mês sobre todo o montante que, na data da avença, perfazem os valores devidos resultarem em R\$ 984.990,81 e R\$ 554.368,90, totalizando R\$ 1.539.359,71, ou para cada um dos Requeridos o montante de R\$ 57.977,13, e importará em incidência de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso e destinação ao FUNEMP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, Lei Complementar Estadual nº 80, de 9 de agosto de 2004 e Lei Complementar Estadual nº 143, de 21 de julho de 2017, sem prejuízo da execução forçada.

CLÁUSULA SEGUNDA: assunção da obrigação de cumprimento da sanção da Lei nº 8.429/1992, consistente no pagamento de multa civil, parametrizado na forma do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, consistindo no mesmo valor individualizado de R\$ 20.024,77 para cada um dos Requeridos, recolhido via DAM junto à Secretaria de Fazenda Municipal, em até 3 parcelas mensais e consecutivas, iniciando a primeira até o décimo dia útil de fevereiro/2020 e as demais até o décimo dia útil dos meses subsequentes, e sobre cada uma das parcelas deverá incidir correção monetária pelos índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde a presente data. O eventual descumprimento de quaisquer das parcelas por prazo superior a 30 dias importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução forçada, incidência de juros legais de 1% ao mês que, na data da avença totaliza para cada um dos Requeridos o montante de R\$ 57.977,13, e importará em incidência de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso e destinação ao FUNEMP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 67, Lei Complementar Estadual nº 80, de 9 de agosto de 2004 e Lei Complementar Estadual nº 143, de 21 de julho de 2017, sem prejuízo da execução forçada.

CLÁUSULA TERCEIRA: O pagamento das quantias aqui assumidas pelo compromissário e a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta terão o efeito de extinguir a lide em relação ao compromissário, retirando-o do polo passivo da ação 0145.13.035219-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1, inclusive implicando automática revogação da liminar de bloqueio de bens que pesa contra ele, de modo que serão providenciadas as baixas de todos os bloqueios realizados, com a expedição pelo Juízo de ofícios e documentos pertinentes, inclusive para os cartórios de registro de imóveis, para o Banco Central (desbloqueio de contas bancárias e/ou de valores retidos) e para o DETRAN-MG (cancelamento da ordem de bloqueio de veículos).

CLÁUSULA QUARTA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo douto Juízo da ação 0145.13.035219-1 e terá eficácia de título executivo judicial, não importando em assunção de responsabilidade outra que não as já pactuadas nas cláusulas deste ajuste.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais

Juiz de Fora/MG, 26 de janeiro de 2021.

Rogério Junqueira Homem de Campos

Marcos Rinco Rocha – p/p.

Ministério Público

22ª Promotoria de Justiça